

LEI Nº 1.316, DE 04 DE ABRIL DE 2002.

Publicado no Diário Oficial nº 1163

Revogada pela Lei nº 1.604, de 1º/09/2005.

Institui o subsídio para exercício de funções em dedicação exclusiva e regime de tempo integral para servidores do Poder Judiciário e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º. Os servidores ocupantes dos cargos estabelecidos no Anexo Único a esta Lei, que tenham ingressado nos quadros de pessoal do Poder Judiciário mediante concurso público e que desempenhem suas funções com dedicação exclusiva em regime de tempo integral são remunerados segundo os valores da Função Especial Comissionada - FEC constantes do mesmo Anexo.

**Art. 1º com redação determinada pela Lei nº 1.439, de 11/03/2004.*

~~Art. 1º. Os servidores ocupantes dos cargos estabelecidos no anexo único a esta Lei, que tenham ingressado nos quadros de pessoal do Poder Judiciário mediante concurso público e que desempenhem suas funções com dedicação exclusiva em regime de tempo integral são remunerados mediante os subsídios estabelecidos no mesmo anexo.~~

*§ 1º. A Função Especial Comissionada - FEC poderá ser livremente atribuída pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

**§ 1º acrescentado pela Lei nº 1.439, de 11/03/2004.*

*§ 2º. É condição essencial para atribuição da FEC estar o servidor no exercício de suas funções, no âmbito do Poder Judiciário, com dedicação exclusiva em regime de tempo integral.

**§ 2º acrescentado pela Lei nº 1.439, de 11/03/2004.*

*§ 3º. O subsídio de que trata este artigo é devido exclusivamente nas situações de atividade e durante o exercício da respectiva FEC, não se transferindo, em hipótese alguma, para as situações de inatividade ou de pensão por morte, hipóteses em que o servidor ou o titular da pensão perceberá o subsídio do cargo efetivo.

**§ 3º acrescentado pela Lei nº 1.439, de 11/03/2004.*

*§ 4º. Dentre os critérios de atribuição da FEC inclui-se o zelo pelo patrimônio público, pela conduta ética, pela moralidade na Administração Pública, pela legalidade, pela celeridade, pela responsabilidade, pela eficácia e eficiência dos atos, pelo desempenho profissional e funcional, pela disciplina e pela assiduidade do servidor.

**§ 4º acrescentado pela Lei nº 1.439, de 11/03/2004.*

*§ 5º. Dispensado da FEC, o servidor retorna a perceber o subsídio estabelecido para o seu respectivo cargo.

**§ 5º acrescentado pela Lei nº 1.439, de 11/03/2004.*

Art. 2º. Deixará de perceber o subsídio de que trata o artigo anterior, o servidor que:

- I - for colocado à disposição dos demais Poderes do Estado, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- II - for nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão;
- III - sofrer sanção disciplinar de suspensão;
- IV - estiver:
 1. respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar;
 2. preso provisória ou definitivamente;
- V - encontrar-se em disponibilidade, observado o disposto no art. 29 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999;
- VI - for remanejado das funções de seu cargo;
- VII - não estiver em dedicação exclusiva em regime de tempo integral;
- VIII - estiver na fruição:
 - a) de licença:
 1. prêmio por assiduidade, nos termos estabelecidos pelo art. 235, inciso I, da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999;
 - ~~2. para tratamento da própria saúde~~; *(Revogado pela Lei nº 1.439, de 11/03/2004).*
 3. por motivo de doença em pessoa da família;
 4. por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

5. para o serviço militar;
6. para atividade política;

~~b) férias~~; (Revogado pela Lei nº 1.439, de 11/03/2004).

c) dos afastamentos:

1. para servir a outro órgão ou entidade, ainda que informalmente;
2. para o exercício de mandato eletivo;
3. para estudo no Brasil ou no exterior;
4. para atender a convocação da Justiça Eleitoral.

IX - contar falta a cada mês de exercício, salvo por justo motivo, devidamente justificado.

~~§ 1º. Poderá perceber o subsídio de que trata este artigo o servidor em licença para tratamento da própria saúde, decorrente de acidente de trabalho devidamente comprovado na conformidade do regulamento.~~ (Revogado pela Lei nº 1.439, de 11/03/2004).

§ 2º. Impedido de perceber o subsídio de que trata esta Lei, o servidor perceberá aquele estabelecido no anexo I à Lei nº 1.268, de 4 de dezembro de 2001, para o respectivo cargo.

§ 3º. A contribuição previdenciária dos servidores de que trata esta Lei terá por base de cálculo os valores estabelecidos no anexo I da Lei 1.268, de 04 de dezembro de 2001, para o respectivo cargo.

Art. 3º. Sob pena de responsabilidade do Agente Público, na conformidade da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal 10.028, de 19 de outubro de 2000, e da Lei 1050, de 10 de fevereiro de 2001 é vedado:

- I - atribuir o subsídio de que se trata em desacordo com esta Lei e regulamento;
- II - atestar:
 - a) indevidamente que o servidor atenda aos requisitos necessários à atribuição dos subsídios desta Lei;
 - b) freqüência sem a correspondente contraprestação do serviço;

III - permitir ainda que de maneira informal:

- a) a disposição;
- b) a substituição;
- c) o desvio de função.

Art. 4º. O Chefe do Poder Judiciário poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de maio de 2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 04 dias do mês de abril de 2002; 181º da Independência, 114º da República e 14º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

***ANEXO ÚNICO À LEI Nº 1.316, DE 04 DE ABRIL DE 2002.**

VALORES DA FUNÇÃO ESPECIAL COMISSIONADA-FEC

Administrador	2.063,00
Analista de Sistemas	
Analista Judiciário	
Assistente Social	
Biblioteconomista	
Contador	
Economista	
Psicólogo	
Revisor	
Oficial de Justiça de 2ª Instância	2.594,00
Oficial de Justiça/Avaliador	1.560,00
Comissário de Vigilância	1.268,00
Contador/Distribuidor	
Escrivão	
Escrivão-Secretário	1.174,00
Atendente Judiciário	
Escrevente	
Porteiro de Auditório/Depositário	
Assistente de Editoração	807,00
Programador de Computador	
Técnico em Contabilidade	
Técnico em Telefonia e Som	781,00
Assistente Administrativo	
Motorista	711,00
Artífice	467,00
Auxiliar Administrativo	
Agente de Segurança	449,00
Auxiliar de Serviços Gerais	

**Anexo Único com redação determinada pela Lei nº 1.439, de 11/03/2004.*

~~ANEXO ÚNICO À LEI Nº 1.316, DE 04 DE ABRIL DE 2002.~~

~~SUBSÍDIO PARA SERVIDORES EM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
E REGIME DE TEMPO INTEGRAL~~

CARGO	R\$
Administrador	1.587,00
Analista de Sistemas	
Analista Judiciário	
Assistente Social	
Biblioteconomista	
Contador	
Economista	
Psicólogo	
Revisor	
Assistente de Editoração	621,00
Programador de Computador	
Técnico em Contabilidade	
Técnico em Telefonia e Som	
Assistente Administrativo	601,00
Motorista	547,00
Artífice	359,00
Auxiliar Administrativo	
Agente de Segurança	345,00
Auxiliar de Serviços Gerais	